

O contrato de seguro – Súmulas e Julgados Recentes do STJ

Prof.a Angélica Carlini

Julho de 2019

Por que as pessoas contratam seguros?

- **INCERTEZA (RISCOS)**
- **PREVIDÊNCIA (≠ de prevenção)**
- **MUTUALIDADE (ação de muitos)**

Como os seguros podem ser utilizados?

- Como prevenção de resultados de riscos.
- **PESSOAIS** – vida, saúde, danos.
- **NEGOCIAIS - danos** (incêndio, lucros cessantes, transporte, roubo, valores, máquinas e equipamentos, entre outros); **responsabilidade** (operações, produtos, profissional, atos de diretores e gerente, entre outros).

A OPERAÇÃO DE SEGUROS - CARACTERÍSTICAS ESSENCIAIS



- **Fundo comum**
- Constituído com a **contribuição dos segurados** (prêmios), a partir da **obtenção de dados** sobre o **risco**.
- Esses dados **dialogam** metodologicamente com estudos de **estatísticas e probabilidades**
- Esses estudos determinam o preço do seguro e o volume de reservas.
 - Segurados devem ter **riscos semelhantes** para formar um **grupo homogêneo**.
 - Segurador é **organizador e gestor** do fundo comum.
 - Segurador tem **responsabilidade** civil, penal e administrativa pela organização e gestão do fundo, em especial por sua **solvência**.

MUTUALISMO COMO ELEMENTO CENTRAL DA OPERAÇÃO DE SEGURO

- O segurado utiliza o seguro **desde o momento que contrata.**
- Operação de seguro é fruto de **empresarialidade.**
- Operação de seguro **não pode ser de risco!**
- Exige **técnica apurada** na seleção e aceitação de riscos (subscrição ou *underwriting*), no controle de reservas, regulação de sinistros e pagamento de indenizações.
- **Mutualismo** é a maior garantia da operação de seguro e deve ser preservado.

- **Limite Técnico** – é o valor básico da retenção que a seguradora poderá assumir em **cada ramo ou modalidade em que ela operar.**
- **Limite de operações** – é o valor máximo que a seguradora poderá assumir como responsabilidade **em cada risco isolado assumido.**
- Ambos os **limites são fixados** pela SUSEP e pelo CNSP.

- Os valores provisionados como reservas técnicas devem ter **alguma rentabilidade**.
- Um especialista em contabilidade financeira atuará na seguradora para garantir essa **rentabilidade**, de forma regulada pelo Conselho Monetário Nacional.
- O Conselho Monetário Nacional tem várias **normas para regular a gestão desses ativos**.
- A SUSEP **fiscaliza mensalmente as seguradoras** por meio do FIP – Formulário de Informações Periódicas.

PRÊMIO

- **Prêmio** é a cota-parte que o segurado paga ao segurador.
- Prêmio – origem latina - **recompensa que se paga a alguém para que faça alguma coisa** ou, por ter feito alguma coisa.
- Do grego *proimion*, que significa introdução, prefácio, princípio, ou seja, a **função do prêmio é dar início a contratação do seguro.**

- **Cálculo de risco a partir de probabilidades e estatísticas.**
- Carregamento de comissão de corretor.
- **Percentual de lucro da seguradora.**
- **Despesas administrativas.**
- Impostos.
- Não há regra imposta pela SUSEP para o cálculo do prêmio de seguro, havendo ampla liberdade empresarial nesse aspecto.

- **É o limite de pagamento** de responsabilidade do segurador por sinistro ou série de sinistros.
- Era chamado de **importância segurada**.
- **É uma cláusula dos contratos de seguro.**

A OPERAÇÃO DE SEGUROS

- A operação de seguros depende da **perfeita harmonia de normas técnicas, econômico-financeiras e jurídicas**.
- Essa harmonização se realiza com informações completas das partes contratantes, ou seja, com **boa-fé objetiva**.
- O **segurado e o segurador** precisam de **informações corretas e claras** desde o início das tratativas, sob pena de não conseguirem definir adequadamente como contratar e, principalmente, se querem contratar.

Artigo 757 - Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou coisa, contra riscos predeterminados.

INTERESSE LEGÍTIMO

- O interesse é a **posição jurídica relevante** de um sujeito de direito perante um bem da vida.
- Esse bem da vida tem **relevância para o sujeito**, a ponto de ele não desejar que ocorra o risco garantido pelo contrato de seguro.
- A ideia central é de que o sujeito de direito **tratará o bem garantido pelo seguro como se seguro não houvesse**, ou seja, com a diligência habitual e normal de todos aqueles que têm um interesse a proteger.

INTERESSE LEGÍTIMO

- Para João Marcos Brito Martins, ***a falta de interesse segurado aproximaria o contrato de seguro do jogo ou da aposta, e traria um aumento de sinistralidade.***
- A mutualidade fica garantida quando todos os segurados do grupo ***não têm interesse em que o risco ocorra*** e fica ameaçada sempre que o contrário acontece.

SEGURADO

- É qualquer pessoa física ou jurídica, que tenha interesse legítimo em contratar o seguro.
- O seguro pode ser contratado em favor de terceiros.

ESTIPULANTE

- É aquele que **contrata o seguro junto ao segurador em nome do segurado.**
- O ônus do pagamento pode ser exclusivo do estipulante (**não-contributário**), ou do segurado (**contributário**).
- Se o estipulante de seguro contributário não repassar os prêmios para o segurador, **será o responsável pela indenização em caso de ocorrência do risco.**

BENEFICIÁRIO

- É a pessoa física ou jurídica indicada para receber a indenização em caso de ocorrência do **risco predeterminado** no contrato.
- Normalmente, o **beneficiário é o próprio segurado**.
- Pode ser outra pessoa indicada por ele, embora com restrições legais.
- Por exemplo: a companheira só poderá ser beneficiária de segurado que **ao tempo do contrato já era separado de direito ou de fato**.
- O segurado pode substituir o beneficiário e pode também **indicar pessoa que não seja seu parente ou cônjuge** (de fato ou de direito).

SEGURADOR

- O parágrafo único do artigo 757 determina que somente poderá operar como segurador a **sociedade empresária legalmente** autorizada para esse fim.
- O Decreto-Lei 73/66, regulamentado pelo Decreto 60.459/67 determina que somente poderão se constituir como **sociedades seguradoras pessoas jurídicas que se organizem na forma de sociedade anônima** ou cooperativas.

- A contratação de seguros no Brasil de acordo com o disposto na Lei n. 4.594, de 29 de dezembro de 1.964, **é intermediada por corretor de seguro.**
- Corretor de seguro é a pessoa jurídica ou física **legalmente autorizada a intermediar a angariação e promoção dos contratos de seguro**, junto às pessoas físicas ou jurídicas interessadas em contrata-los.
- Não é obrigatório! O pagamento da comissão é que é!

CORRETOR DE SEGUROS



- **Remuneração é paga pelo segurado** quando paga o prêmio.
- É denominada de **comissão**.
- Quando o seguro não for intermediado por corretor, a comissão **será paga à Escola Nacional de Seguros**.
- O corretor de seguros é **autorizado e fiscalizado** pela SUSEP.
- É regra fundamental que ele **não seja funcionário de nenhuma seguradora**.
- Deve ser independente e atuar como um **“comprador de seguros”**, sempre visando o interesse do segurado.

AGENTE DE SEGUROS

- Está regulado no artigo 775 do CC/02.
- É representante da seguradora que o agenciou e, normalmente, trabalha em suas instalações.
- **Não é independente** e não pode ser confundido com o corretor de seguros.
- **Não prospecta possibilidades para o segurado**, apenas oferece os tipos de seguro da empresa para a qual trabalha.

PROPOSTA DE SEGURO

- Questionário detalhado que deve ser preenchido pelo segurado ou seu representante legal.
- A proposta é a **base do contrato de seguro** e faz parte dele.
- O seguro contratado por **bilhete** dispensa a apresentação da proposta.

PROPOSTA DE SEGURO

- **Artigo 759** – A emissão da apólice deverá ser precedida de proposta escrita com a declaração dos elementos essenciais do interesse a ser garantido e do risco.
- A proposta contém um **questionário de avaliação do risco**, preparado pelo segurador.
- As informações fornecidas vão determinar a **aceitação ou a recusa** do interesse e do risco.
- As informações devem ser fornecidas pelo segurado e a proposta deve ser assinada por ele.

PRAZO DE ACEITAÇÃO DA PROPOSTA

- A seguradora tem **15 dias** contados da data em que comprovadamente recebeu para aceitar ou recusar.
- Nos riscos de maior porte, o tempo é necessário para estabelecer **parcerias em cosseguro e resseguro.**
- **O risco estará coberto durante o prazo de 15 dias.**

APÓLICE DE SEGURO

- Documento escrito que **formaliza o acordo de vontades**.
- Normalmente, **tem vigência de 1 ano**, podendo no entanto ser pactuado outro prazo entre as partes contratantes.
- Artigo 760 do Código Civil determina que as apólices mencionarão os **riscos assumidos, o início e o fim de sua validade, o limite da garantia e o prêmio devido**.
- Determina a lei que quando for o caso deverá mencionar o **nome do segurado e o beneficiário**.

FRANQUIA

- É a parcela pecuniária a **ser suportada pelo próprio segurado quando da ocorrência do sinistro.**
- O instituto da franquia é **opcional nos contratos de seguro e o valor depende de estipulação entre as partes.**
- Existem diferentes faixas de franquia para a opção dos segurados.
- Prêmio e franquia são inversamente proporcionais.
- **Aumenta a franquia, diminui o prêmio.**

CARÊNCIA

- Período durante o qual a seguradora está **isenta de pagamento dos riscos segurados**, pelas apólices de vida, acidentes pessoais ou de saúde contratadas pelo segurado.
- Carência é um **mecanismo dos contratos de seguro para impedir a fraude**, ou seja, impedir que a pessoa contrate o seguro somente quando tem certeza que o risco é iminente, ou tem grandes possibilidades de ocorrer.

PRAZO PARA PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO

- A SUSEP determina que a **liquidação do sinistro** com o pagamento da indenização deve ser feito no prazo de **30 dias, contados a partir do cumprimento de todas as exigências feitas ao segurado.**
- O procedimento para liquidação do sinistro, principalmente os documentos que poderão ser exigidos do segurado deverão ser **claramente informados na apólice.**
- O prazo será **suspenso nos casos em que for necessária a solicitação de novos documentos.**
- Será reiniciado na apresentação desses documentos.

REGULAÇÃO DE SINISTRO

- Sinistro é o **risco materializado**.
- **Regulação ou liquidação de sinistro** é o momento em que a seguradora confere o conjunto de informações encaminhadas pelo segurado com as condições contratadas no seguro, com vistas a efetuar o pagamento da indenização pelos danos comprovados.

REGULAÇÃO DE SINISTRO

- Tem início com a **comunicação do segurado** para o segurador do fato passível de gerar direito a indenização.
- Essa comunicação é obrigatória e é realizada por meio de um documento denominado **AVISO DE SINISTRO**.
- O segurado tem também o dever legal (art. 771) de **preservar a coisa sinistrada** no estado em que se encontra, impedindo se possível o agravamento das consequências.

REGULAÇÃO DE SINISTRO

- O segurador poderá solicitar ao segurado que encaminhe mais **informações e/ou outros documentos comprobatórios do evento, de sua dinâmica e da extensão dos danos.**
- As informações e os documentos solicitados deverão guardar **estrita correlação com o risco ocorrido.**
- O princípio que deve vigorar é o da **mínima invasão possível à privacidade** do segurado e daqueles que são parte de sua relação familiar e social.
- O segurador poderá utilizar **peritos e técnicos** quando necessário, para apurar com rigor a extensão dos danos e determinar o valor a ser indenizado.

AGRAVAÇÃO DE RISCO

- Artigo 768 – O segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato.
- Agravar o risco influi no resultado do contrato » **gera desequilíbrio.**
- **Intencionalidade é para o ato ou para o resultado?**
- Para o ato, independente do resultado.
- Interpretação deve ser restritiva para não violar o equilíbrio contratual.

- **Súmula 529 – 13.05.2015**

- No seguro de responsabilidade civil facultativo, não cabe o ajuizamento de ação pelo terceiro prejudicado direta e exclusivamente em face da seguradora do apontado causador do dano.

- **Tema principal – ação direta do terceiro prejudicado contra a seguradora.**

- **Súmula 610 – 07.05.2018**
- O suicídio não é coberto nos dois primeiros anos de vigência do contrato de seguro de vida, ressalvado o direito do beneficiário à devolução do montante da reserva técnica formada.
- Tema principal – suicídio nos seguros de vida.
- Vida Individual – Reserva Matemática constituída em nome do segurado.
- Não há reserva técnica individualizada nos seguros de vida em grupo – regime de repartição simples.

- [Súmula 616](#) – 23.05.2018
- A indenização securitária é devida quando ausente a **comunicação prévia do segurado** acerca do atraso no pagamento do prêmio, por constituir requisito essencial para a suspensão ou resolução do contrato de seguro.
- Tema – Atraso no pagamento do prêmio não autoriza suspensão ou resolução sem notificação prévia.

- **Súmula 620** – 12.12.2018
- A embriaguez do segurado não exime a seguradora do pagamento da indenização prevista em **contrato de seguro de vida**.
- Tema – Os beneficiários do seguro de vida não foram causadores do fato e têm direito de receber o capital segurado.

Súmula 632 – 08.05.2019

- Nos contratos de seguro regidos pelo Código Civil, a correção monetária sobre a **indenização securitária** incide a partir da **contratação** até o efetivo pagamento.

Tema – Data de início da incidência da correção monetária nos contratos de seguro.

ALGUMAS CONCLUSÕES

- Respeitar os aspectos técnicos (atuariais, estatísticos e econômicos) dos contratos de seguro **não é benefício para o segurador, é sustentabilidade do fundo mutual.**
- O STJ tem compreendido melhor os aspectos técnicos dos contratos de seguro e, disso resultam decisões que aparentemente contrariam o consumidor individual, mas **protegem o fundo mutual.**

MUITO OBRIGADA!

- **19 3255-1878**
- **angelicacarlina@uol.com.br**
- **www.carliniadvogados.com.br**